



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 4585/2025

Interessado(a): Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Assunto: Aquisição de Tendas 6x6

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, solicitando a contratação *direta*, por meio de *dispensa*, para a aquisição de tendas 6x6, visando atender as suas demandas.

Em justificativa, a solicitante aduz o seguinte:

A aquisição de uma tenda 6x6 se faz necessária para atender a essa demanda, garantindo um espaço protegido e adequado para a realização de eventos culturais, exposições, feiras, entre outros. A tenda proporcionará conforto e segurança para os participantes, além de resguardar equipamentos e materiais utilizados durante a realização dos eventos.

A contratação do objeto dispensa para a aquisição da tenda é de extrema importância para garantir a continuidade das atividades da Secretaria de Cultura e Turismo, atendendo às necessidades da população e fomentando o turismo na região. Com a tenda, será possível ampliar a programação de eventos ao ar livre, proporcionando momentos de lazer e entretenimento para todos.

Foi apresentado 03 (três) propostas de empresas, a fim de demonstrar os preços dos produtos praticados no mercado, conforme quadro comparativo de preços apresentados nos autos em fl. 103.

Às fls. 63/64, o Setor de Compras, realizou o Check List comum para todas as contratações diretas.

Além disso, verificou os métodos adotados para a composição dos preços, bem como informou que foi realizada a divulgação do Aviso de Contratação Direta do sítio oficial do Município, o qual foi obtido novas propostas adicionais para compor o balizamento de preços (fl. 90).

Por fim, justificou a escolha da empresa vencedora **R.C Miranda – Toldos Vila Velha**, para o fornecimento do referido produto/serviço, “*haja vista que esta apresentou o menor valor nos*





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orçamentos, dentre os que foram colhidos, ressaltando, inclusive, que este é compatível com o valor de mercado praticado.”

Em Nota Técnica, esta Procuradoria advertiu a solicitante em relação aos erros materiais encontrados na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, sendo posteriormente retificado. Embora já ter ocorrido a consequente publicação do Aviso de Contratação Direta, esta por sua vez não configurou em vício ao procedimento, visto que o teor da publicação discriminava de forma *evidente* o rito em que seria realizada determinada contratação, observando aos princípios da Administração Pública.

É importante destacar que a Secretaria Municipal de Finanças certificou quanto à existência de reserva orçamentária para custear determinada despesa (fls. 110/112).

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A priori, é importante trazer o entendimento do inciso XXI, art. 37, da Carta Republicana, vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta linha de raciocínio, a Lei Federal nº 14.133/2021 que regulamenta o supracitado dispositivo constitucional, prevê as hipóteses de Contratação Direta pela Administração Pública sem a necessidade de prévia realização de procedimento licitatório.

Analisando o requerimento em questão e a documentação que o instrui, entendo que estamos diante de hipótese de Contratação Direta pela Administração Pública, tendo em vista tratar-se de “**Dispensa de Licitação**” prevista no artigo 75, inciso “II” da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Com escopo de corroborar o exposto acima, transcrevo “*ad litteram*” referido dispositivo legal:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Não obstante, a doutrina é uníssona em asseverar que o art. 75 da Lei de Licitações apresenta um rol taxativo, dispensando a abertura de procedimento licitatório para compras de até R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, tendo o administrador liberdade de escolher a licitação ou contratação direta.

A Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação ampara-se no princípio da supremacia do interesse público, conjugado com os princípios da economicidade, celeridade, eficiência, a fim de evitar prejuízos com gastos de todo processo licitatório. Segundo leciona Marçal Justen Filho¹:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Pelo objeto requerido, segundo os orçamentos anexos, bem como pela prévia do valor do certame, constata-se estarmos diante de caso de *dispensa de licitação*, prevista no art.75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Em análise aos orçamentos acostados, vislumbra-se que a proposta de menor preço foi apresentada pela empresa **R.C Miranda – Toldos Vila Velha**, no valor total de **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), conforme Quadro Comparativo de Preços Simples (fl. 103).

Salienta-se que a proposta apresentada não impede de a Administração Pública negociar um valor reduzido, com vistas a se buscar a melhor proposta possível.

Ademais, registra-se a Administração Municipal deverá exigir da empresa contratada toda documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira, bem como cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos termos do art. 62 c/c art. 72, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 302.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Consigna-se ainda, por cautela, que os quantitativos dos produtos são de inteira responsabilidade da Secretaria.

Cabe ressaltar que, a Secretaria Municipal de Finanças informou que há previsão de recursos financeiros para a realização de determinada despesa (fls. 110/112).

Por derradeiro, esclarece-se que a publicação do ato de dispensa de licitação deverá observar o prescrito no Artigo 72, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 14.133/2021), bem como ainda, a celebração do instrumento contratual e a liquidação da despesa se atentar as disposições previstas no artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **continuidade** do feito, por se tratar de hipótese de “*Dispensa de Licitação*”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.343/2024, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas demais legislações pertinentes.

Frisa-se que a Contratada deverá apresentar toda documentação exigida pelo art. 62 c/c art. 72, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a publicidade do ato de dispensa de licitação deverá atender às prescrições do art. 72, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 23 de abril de 2025.

Sebastião Wéliton Coutinho

Procurador-Geral

OAB/ES 26.537



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003400360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO WELITON COUTINHO** em **23/04/2025 16:28**

Checksum: **0AB0CCA997F98BDE657CE5F34503684C34871EBF8F17D081102BDFBC7DC3E2D5**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003400360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.